



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 48/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “INSTITUI O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FUNDÃO – IPRESF – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 21 de julho de 2023, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da proposição e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada reunião Ordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir “o pagamento de gratificação para os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Fundão – IPRESF – e dá outras providências (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 25/2023, vejamos:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Institui o pagamento de Gratificação para os Membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Fundão – IPRESF– e dá outras providências.”

A presente proposta tem como justificativa a complexidade e especialização das atividades desempenhadas pelos membros do Conselho Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, os quais devem dominar diversos assuntos pertinentes ao RPPS, tais como legislações, recursos financeiros, Investimentos, aplicações, políticas de investimentos, dentre outros.

Ainda, o referido Projeto de Lei justifica-se pelo fato do Ministério da Previdência Social recomendar a profissionalização do Regimes Próprios de Previdência Social dos entes Federativos, por meio de capacitação de cursos em áreas afins, principalmente em áreas do conhecimento relacionadas aos investimentos, como a obrigatoriedade da Certificação Profissional exigida pela Secretaria de Previdência Social para membros titulares dos Conselhos do RPPS e da Diretoria do RPPS, bem como todos os membros do Comitê de Investimentos, afim de que todos estejam devidamente certificados cumprindo a determinação legal, o que os habilita a tomarem decisões à respeito dos investimentos do RPPS.

Somando-se a isso, não se deve perder de vista que os órgãos públicos, mais do que nunca, devem primar pela valorização daqueles servidores que buscam, constantemente, por capacitação e especialização. E mais, muitos outros municípios do Espírito Santo e de outros estados já instituíram





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

gratificações aos integrantes dos Conselhos e Comitê de Investimentos, como forma de valorizar estes profissionais.

A nobre função exercida pelos Conselheiros e o nível de qualificação profissional exigida para os membros titulares dos Conselhos do RPPS, nos faz crer que, os membros dos referidos Conselho e Comitê fazem jus à gratificação pelo exercício da função.

Em razão da expansão da despesa, o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Presidente e Comitê do Conselho	R\$ 3.200,00	R\$ 9.600,00	R\$ 9.600,00
Membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo e Fiscal	R\$ 9.600,00	R\$ 28.800,00	R\$ 28.800,00

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas do caput constituem condição prévia para:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, quanto a pretensão de conceder gratificação ao servidor que participe ativamente como membro do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Cômite de Investimentos do IPRESF.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 48/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 25/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 48/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “INSTITUI O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FUNDÃO – IPRESF – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 14 de agosto de 2023.

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764
Félix Tech Francisco

Assinado de forma digital
por FELIX TESCH
FRANCISCO:14180661764
Dados: 2023.08.14
17:32:45 -03'00'

PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO MARCOS
GUILHERMINO:069
12429769
Antônio Marcos Guilhermino

Assinado de forma digital por
ANTONIO MARCOS
GUILHERMINO:06912429769
Dados: 2023.08.14 17:33:00
-03'00'

SECRETÁRIO

VILCIMAR
CORREA:82
809470782
Vilcimar Correa

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.08.14
17:33:30 -03'00'

MEMBRO

